

**FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES  
CHRISTIAN DIAS OLIVEIRA**

**A QUESTÃO RACIAL E EXPRESSÕES RELIGIOSAS**

**Anápolis/GO  
2021**

**CHRISTIAN DIAS OLIVEIRA**

## **A QUESTÃO RACIAL E EXPRESSÕES RELIGIOSAS**

Monografia apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, sob orientação do Professor M.e Tiago Meireles do Carmo Morais.

**Anápolis/GO**

**2021**

## RESUMO

O presente trabalho tem como desígnio fazer uma análise crítica entre o Estado e o direito, em específico o direito da liberdade religiosa, retratando o motivo do Brasil possuir um solo fértil para a intolerância religiosa, em especial ao preconceito com as religiões de matriz africana, trazendo a análise do Recurso Extraordinário 494601 do Supremo Tribunal Federal, que decidiu a constitucionalidade do sacrifício animal em rituais religiosos. A metodologia a ser usada nesse trabalho é o indutivo, haverá uma pesquisa qualitativa do tipo bibliográfica e documental, analisando os conceitos religiosos, constitucionais, culturais, jurisprudenciais, além da evolução da legislação pertinente.

**Palavras-Chave:** Liberdade Religiosa. Intolerância Religiosa . Sacrifício Animal. Religião de Matriz Africana. RE 494601.

## **ABSTRACT**

This work aims to make a critical analysis between the State and the law, in particular the right to religious freedom, portraying the reason why Brazil has a fertile soil for religious intolerance, especially prejudice against African-based religions, bringing the analysis of Extraordinary Appeal 494601 of the Federal Supreme Court, which decided the constitutionality of animal sacrifice in religious rituals. The methodology to be used in this work is the inductive one, there will be a qualitative research of the bibliographic and documental type, analyzing the religious, constitutional, cultural and jurisprudential concepts, besides the evolution of the pertinent legislation.

**Keywords:** Religious Freedom. Religious Intolerance. Animal Sacrifice. African Matrix Religion. RE 494601.

## SUMÁRIO

<b>1 - LIBERDADE RELIGIOSA, FORMA DE MANIFESTAÇÃO E CRONOLOGIA DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....</b>	<b>8</b>
1.1 - A Constituição Imperial de 1824.....	9
1.2 - A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891.....	11
1.3 - A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.....	13
1.4 - A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937.....	14
1.5 - A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946.....	18
1.6 - A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967/1969.....	19
1.7 - A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.....	20
<b>2 - RACISMO ESTRUTURAL.....</b>	<b>22</b>
2.1 - O Racismo Religioso como Reflexo do Racismo Estrutural.....	23
2.2 - Caso de Intolerância Religiosa no Brasil.....	25
<b>3. O RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE Nº 494.601-7.....</b>	<b>27</b>
3.1 - Inconstitucionalidade Formal.....	30
3.2 - Inconstitucionalidade Material.....	31
3.3 - A Decisão do Supremo Tribunal Federal.....	32
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>36</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho surge perante a necessidade de expor o confronto entre o tratamento constitucional e prático das religiões de matriz afro-brasileira ao longo da história do Brasil, abordando todos os textos constitucionais e infraconstitucionais acerca do direito material no tocante a liberdade religiosa e da promoção de suas liturgias.

Neste sentido, o Brasil império pré abolicionista mostrava a falta de amparo aos cultos e crença de matriz africana e o desprezo racial com as pessoas de pele negra. Neste momento não havia em que se falar em liberdade religiosa, sendo vedado ao escravizado ter religião diversa a de seus feitores, sendo assim acusado de feitiçaria e como punição mais grave ser submetido à pena de morte.

Neste período imperial em 1830 entrava em vigor o Código Criminal que versava sobre as Ofensas da Religião, vale lembrar que o Brasil não era um Estado laico, tendo como religião oficial a católica apostólica romana, e em seu artigo 276 do referido código proibia as manifestações de religiões não oficiais.

O Brasil passa a ser um Estado laico após o período republicano em 1889, porém os cultos afro pejorativamente eram vistos como magia negra e curandeirismo, não tendo quaisquer legislação favorável a manutenção e a sustentação destes cultos.

No período de Getúlio Vargas em 1937, rodas de samba passam a ser criminalizadas pois eram consideradas como coisas de negro pela lei da Vadiagem e Capoeiragem. Ainda em 1941 na tentativa de controlar e monitorar as religiões de matriz africana o Estado passa a solicitar registros nas delegacias, com o objetivo de reunir antecedentes criminais e políticos dos sacerdotes; ademais eram submetidos a um exame de sanidade mental. Instaurava-se no próximo ano os crimes de charlatanismo e curandeirismo.

Aos poucos as religiões afro brasileiras vão ganhando direitos e liberdade culto. Passa então a ser reconhecido os efeitos civis em casamentos religiosos, a liberdade de culto em cemitérios e na constituição de 1988 os demais direitos religiosos são agregados em lei.

O segundo capítulo do presente trabalho aborda a questão racial em três concepções: a individualista, a institucional e a estrutural, buscando compreender os motivos da violência missiva ao povo negro, em especial ao povo de terreiro.

Destaca-se a importância cultural, da religiosidade e étnico do povo negro, observando ainda a invisibilidade no aspecto urbano das casas de religião por muito vezes se auto-denominando como espíritas kardecistas, como forma de se esconder dos ataques e perseguições religiosas. O capítulo referido ainda traz um caso concreto de intolerância religiosa no Brasil.

O terceiro capítulo faz análise dos aspectos jurídicos e religiosos do Recurso Extraordinário 494601 julgado em 2019 acerca da inconstitucionalidade da Lei 12.131/04, onde todos os argumentos suscitados pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul foram refutados, a Inconstitucionalidade Formal, Material e os crimes contra a fauna não prosperaram e foram julgados improcedentes pelo Supremo Tribunal Federal, assim a decisão reconheceu as injustiças históricas e o resguardo a liberdade religiosa permitindo o sacrifício animal em religiões de matriz africana.

## **1 - Liberdade religiosa, forma de manifestação e cronologia das constituições brasileiras.**

O confronto entre o tratamento constitucional e prático em religiões de Matriz afro-brasileira ao longo da história do Brasil.

O Direito a liberdade religiosa no Brasil é recente, deu-se início a partir da proclamação da república, situação em que o Estado passou a se desvincular da Igreja (SCAMPINI, 1974).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 versa no artigo 5º, no inciso VI, a garantia fundamental à liberdade religiosa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI- Inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias. (BRASIL, 1988).

Sobrevém que a liberdade de cultuar religiões, diversa à Católica Apostólica Romana era restrita e mesmo que de forma não explícita somente os estrangeiros europeus que aqui estavam tinham o direito de prestarem culto à outra religião. (REIS, 2008).

As religiões de matriz africana começaram a ter força expressiva principalmente durante o processo abolicionista. Aduz ainda Reis (2008), a Constituição de 1824 embora tivesse como religião oficial a religião Católica Apostólica Romana não proibia outras religiões desde que seus cultos fossem particulares ou em tempos destinados, de modo que não poderiam ocorrer publicamente.

Nesse sentido, entender a evolução do direito em relação à liberdade de religião é fator essencial para compreender o racismo que se faz presente na estrutura social, apesar de notória evolução o cerceamento de direitos e até mesmo a perseguição aos grupos vulneráveis como o Batuque, Candomblé e a Umbanda que ainda existem na prática, conflitantemente da previsão constitucional.

## 1.1- A Constituição Imperial de 1824

Oficializada com a religião Católica Romana em nome da Santíssima Trindade, a primeira Constituição Brasileira autoriza o culto domiciliar aos seguidores de outras religiões:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil, 1824).

Nesta Constituição, cargos como de Deputados e Conselheiros necessitavam ter a vinculação de serem cidadãos católicos romanos, deixando evidente uma explícita divergência garantida pela Constituição, pois se tratava de uma frágil sensação de liberdade religiosa já que os demais cultos eram permitidos somente no âmbito doméstico, ademais havia de forma escancarada uma intolerância velada em relação às demais reuniões. Mister ainda apontar que o racismo está presente desde antes a outorga da primeira Constituição no período colonial.

Diante da ausência do Estado laico e a junção à religião, o juramento à Católica Apostólica Romana era exigido no bacharelado de Direito, Medicina e Engenharia. (PORTO, 2004). De forma dissonante com a realidade com o artigo que versava:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. (...)

V- Ninguem póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica. (...) (BRASIL. Constituição Política do Império do Brazi, 1824)

Após a Proclamação da República por meio do Decreto Nº 119-A, de 7 de Janeiro de 1890, determinava-se por definitiva a separação entre Estado e Igreja

está situação foi alterada. No seu primeiro artigo determinava-se a proibição da autoridade federal e dos Estados federal para expedição de leis, regulamentos e atos administrativos designando alguma religião ou proibindo de criar distinção entre os cidadãos do país, diante de motivo de crença, opinião filosófica ou religiosa. O decreto garantiu a liberdade de culto em seu artigo 2º:

“Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto.” (BRASIL. Constituição Política do Império do Brazi, 1824)

Ao passo que, nos artigos 3º e 5º, versa sobre a liberdade de organização religiosa sem a intervenção do Estado:

“Art. 3º A liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actos individuaes, sinão tabem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico.”;

“Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade juridica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes á propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o dominio de seus haveres actuaes, bem como dos seus edificios de culto.” (BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil, 1824).

Neste período Imperial o negro na condição de escravo não poderia cultuar religião diversa de seus “senhores” e como Juliana Steck deixa evidente que a pena imposta ao indivíduo que fosse acusado de feitiçaria era a de morte.

“No período colonial, as leis puniam com penas corporais as pessoas que discordassem da religião imposta pelos escravizadores. Decreto de 1832 obrigava os escravos a se converterem à religião oficial. Um indivíduo acusado de feitiçaria era castigado com pena de morte. Com a proclamação da República, foi abolida a regra da religião oficial, mas

o primeiro Código Penal republicano tratava como crimes o espiritismo e o curandeirismo”. (STECK, 2013, p.1).

Nesta mesma esteira foi redigido o Código Criminal do Império de 1830 no Capítulo I na qual versava sobre Ofensas da Religião, da Moral e Bons Costumes em seu artigo 276 proibia as manifestações de religiões não oficiais. No mesmo ano em que é fundado um dos mais antigos terreiros; a Casa Branca do Engenho Velho em Salvador, Bahia. É o primeiro Monumento Negro considerado Patrimônio Histórico do Brasil desde o dia 31 de maio de 1984 e tombado pelo IPHAN em 14 de agosto de 1986. (Ordep Serra, 2008).

Art. 276. Celebrar em casa, ou edificio, que tenha alguma fórma exterior de Templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra Religião, que não seja a do Estado.

Penas - de serem dispersos pelo Juiz de Paz os que estiverem reunidos para o culto; da demolição da fórma exterior; e de multa de dous a doze mil réis, que pagará cada um. (BRASIL, 1830).

Embora houvesse garantias individuais, a aplicabilidade desta Constituição não condizia com a realidade, uma vez que não limitava a legislação infraconstitucional, momento em que não proibia os cultos de Matriz Africana, mas também as caracterizam como feitiçaria. Existia uma repressão por mecanismos diretos e indiretos; movimento justificado pela revolta dos negros, pois as Casas de Religião (terreiros) surgiam de forma abstrusa onde havia predominância cristã, situação onde a Religião Católica era oficial.

## **1.2- A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**

Em 7 de Janeiro de 1890, foi promulgado o decreto de Nº 119-A, com o Brasil já republicano desde 1889. A primeira Constituição Republicana é marcada pela separação da Igreja do Estado, sendo assim um país laico, não cabendo a este “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos” (BRASIL, 1891). A partir do decreto de Nº 119-A o país ganha característica de Estado laico, porém é notório que alguns aspectos da Constituição de 1891 a laicidade é prejudicada.

A garantia à liberdade religiosa tem previsão no artigo 72 §§ 3º e 28, há a liberdade religiosa, no entanto não se admitia a “escusa de consciência”, assim dizendo nenhuma pessoa poderia se desobrigar o cumprimento de dever cívico, muito menos ser privado de direitos políticos e civis. No § 29 estabelece a sanção de perda de direitos políticos a quem se eximir de qualquer obrigação que a lei republicana suscitava por motivo religioso.

O Código Penal de 1890, vigente nos artigos 156, 157 e 158, mesmo o país não sendo um Estado confessional qualificavam como ilícito o exercício da medicina, magia e proibia o curandeirismo sendo ainda as religiões de matriz africana equiparada à magia negra.

Art. 156. Exercer a medicina em qualquer dos seus ramos, a arte dentaria ou a pharmacia; praticar a homeopathia, a dosimetria, o hypnotismo ou magnetismo animal, sem estar habilitado segundo as leis e regulamentos:

Penas - de prisão cellualar por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000.

Parapho unico. Pelos abusos commettidos no exercicio ilegal da medicina em geral, os seus autores soffrerão, além das penas estabelecidas, as que forem impostas aos crimes a que derem causa.

Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilegios, usar de talismans e artomancias para despertar sentimentos de odio ou amor, inculcar cura de molestias curaveis ou incuraveis, emfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica: Penas - de prisão cellualar por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000.

§ 1º Si por influencia, ou em consecuencia de qualquer destes meios, resultar ao paciente privação, ou alteração temporaria ou permanente, das faculdades psychicas: Penas - de prisão cellualar por um a seis annos e multa de 200\$ a 500\$000.

§ 2º Em igual pena, e mais na de privação do exercicio da profissão por tempo igual ao da condemnação, incorrerá o medico que directamente praticar qualquer dos actos acima referidos, ou assumir a responsabilidade delles.

Art. 158. Ministrarr, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer fórmula preparada, substancia de

qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o officio do denominado curandeiro: Penas - de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000. Paragrapho unico. Si o emprego de qualquer substancia resultar á pessoa privação, ou alteração temporaria ou permanente de suas faculdades psychicas ou funções physiologicas, deformidade, ou inhabilitação do exercicio de orgão ou aparelho organico, ou, em summa, alguma enfermidade: Penas - de prisão cellular por um a seis annos e multa de 200\$ a 500\$000. Si resultar a morte: Pena - de prisão cellular por seis a vinte e quatro annos. (BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brazil).

Estas proibições aludem um Estado de caráter racista, no mesmo momento em que existiam teorias que desqualificavam a capacidade dos negros. O Código Penal de 1890 vigorou até o ano de 1940 onde foi revogado, ocasião onde surge a Umbanda no Rio de Janeiro no ano de 1908.

### **1.3- A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**

Diversamente a Constituição anterior, a de 1934 menciona Deus em seu preâmbulo, referindo-se a ele com os seguintes dizeres: “os representantes do povo brasileiro confiam” (BRASIL 1934).

Seguindo os princípios anteriores no artigo 17 no inciso II e III, da mesma forma veda o Estado de “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos” e “ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo”.

Especialmente nesta Constituição há postulação do que viria ser acolhido nas demais:

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

- 1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas. (BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934).

Assegurava-se que “por motivo de convicções filosóficas, políticas ou religiosas ninguém será privado de qualquer dos seus direitos”, (BRASIL 1934, art. 113, 4) salvo em relação ao artigo 111. Além disto, ainda reconhecia a liberdade de culto ampliando-se as realizações dos cultos em cemitérios desde que não contrariassem a ordem pública e os bons costumes, como aduz o artigo 113, 5:

É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil. . (BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934).

O reconhecimento do casamento religioso com efeito cível, a previsão de assistência religiosa em expedições brasileira realizada por sacerdotes brasileiros natos e a educação facultativa do ensino religioso nas escolas.

#### **1.4 - A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937**

A Constituição de 1937, conhecida como Polaca, por ter sido inspirada no modelo semifascista polonês, era autoritária e concedia ao governo poderes praticamente ilimitado (DE SOUZA 2017), foi outorgada pelo Presidente Getúlio Vargas em 10 de Novembro de 1937, mesmo dia que implanta o período Estado Novo. No preâmbulo não houve menção de Deus, e não ocorreram grandes mudanças, no entanto não havia previsão de assistência religiosa aos militares e previsão constitucional do casamento religioso.

É de grande relevância frisar que segundo Vargas o Estado novo surge na tentativa de estabelecer uma sociedade homogênea, una e harmônica:

(...) um país não é apenas uma aglomeração de indivíduos em território, mas é, principalmente, uma unidade de raça, uma unidade de língua, uma unidade de pensamento. Para atingir esse ideal supremo, é necessário, por conseguinte, que todos caminhem juntos em uma prodigiosa ascensão... Para a prosperidade e para a grandeza do Brasil. (CAPELATO, Maria Helena Rolim. O Estado Novo: o que trouxe de novo?

In: O Brasil Republicano: o tempo do nacional-estatismo - do início da década de 1930 ao apogeu do Estado Novo[S.l: s.n.], 2007, p. 147).

O ponto característico é de uma sociedade individualizada priorizando o trabalho como seu destaque, nesta esteira a legislação estado-novista é intrinsecamente pertinente à população negra, pois eles não possuíam direitos assegurados no contexto pós-abolicionista (OLIVEIRA 2015).

A Lei de Vadiagem, inclusive, vem como a formalização do estigma da marginalização pela estrutura estatal em relação a promoção da sua cultura, religião e culto. A extinção da Frente Negra Brasileira, em 1937, por Getúlio Vargas, o incômodo das elites brasileiras quanto ao frevo, samba e o maxixe, sendo considerados selvagens (VELLOSO, 1987), são situações de como o negro apenas serviu como objeto da ciência.

tomando-o como informante desse domínio, porém sem o seu acolhimento como sujeito político e de conhecimento e, em muitos momentos, desqualificando a resistência negra pelo apelo à racialidade enquanto fator de subordinação e exclusão social, passível de ser mobilizada para a superação das diferenças raciais socialmente construídas. (CARNEIRO, Aparecida Sueli; FISCHMANN, Roseli. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. 2005.Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 57-58).

Evidencia de forma escancarada que mesmo não havendo previsão no Código Penal as rodas de samba foram criminalizadas, pois eram consideradas como coisa de negro, e após isto eram detidos pelo crime de Vadiagem e Capoeiragem (PARANHOS, 2005).

Importante destacar que na década de 1930 com a instalação do Estado Novo, a atuação do Partido Comunista culminou em levantes que atingiram os cultos de matriz africana, de forma direta ou indiretamente, eram vistos com receio ao Governo.

[...] Estado e Igreja se juntaram numa caçada a todos aqueles que ameaçavam a ordem estabelecida. Dessa forma, ao objetivarem empreender uma caçada aos inimigos da Igreja, que automaticamente eram considerados inimigos do Brasil, elegeram as religiões afro-brasileiras como

uma das mais perigosas práticas anticatólicas na sua luta contra os “elementos dissolventes de nossa civilização” (CAMPOS, 2004, p. 249).

Surge uma novidade à Ordem Econômica, garantindo ao trabalhador descanso nos feriados religiosos, aduz:

Art. 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos: (...)

d) o operário terá direito ao repouso semanal aos domingos e, nos limites das exigências técnicas da empresa, aos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local (...) (BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937).

Artigo revogado pelo Decreto nº 10.358 de 1942.

Em sua vigência um novo conflito infraconstitucional se caracterizou quando promulgada a Lei de Contravenções Penais em 1941, que versava sobre a perturbação do sossego advindos dos tambores e batuques; criminalizando tais religiões.

Ainda em 1941, na tentativa de monitorar as religiões de matriz africanas e suas práticas, o Estado passou a solicitar registros, alvarás e licenças nas Delegacias de Jogos e Costumes, Delegacia Especial de Segurança Pública e na Delegacia Geral de Informações, com o objetivo de reunir os antecedentes políticos sociais e criminais dos participantes, instaurando, em 1942, os crimes contra a saúde pública, charlatanismo e curandeirismo no novo Código Penal (FERNANDES, 2017).

Um relato a este respeito foi proferido por Lidia Alves da Silva, conhecida como Mãe Lídia de Xangô, do Recife:

Conheci todos, ou quase todos os Pais e Mães-de-Santo do meu tempo, mas conheci também autoridades, policiais e políticos da época. [...]. [...] recebi um recado de Cipó, motorista da Polícia Civil, para que me aprontasse na quarta-feira para ir conversar com um doutor, não me lembro o nome. Era um cara carrancudo, mas que logo deu para entender que era gente fina, fez uma porção de perguntas e escreveu em um caderno, pediu que arrumasse alguns pais e mães-de-santo porque ia ser preciso.

Finalmente veio uma reunião na Secretaria de Segurança e fui apresentada a um cidadão chamado Dr. Edson Moury Fernando, uma pessoa simpática, mas muito agressiva na sua falação. [...]. Um homem branco de cara feia chamou o Dr. Edson e nós ficamos mais de 3 horas esperando sua volta na sala, o que aconteceu por volta das 3 da tarde. Acredito que tenham ido almoçar, chegou com cara de sono, aí disse: 'Conversaremos muito sobre o assunto e Dr. Ulysses Pernambucano vem amanhã para a gente fazer uma reunião com todos'. Finalmente nos mandaram embora e uma reunião ficou marcada para a outra semana. Em casa os parentes já choravam, achando que eu e Joana Batista tínhamos ficado presas. [...]. O tempo foi se passando e cada vez mais as coisas foram se complicando, até que depois de muito tempo reacenderam as nossas esperanças. A princípio seria feita uma seleção por uma comissão da polícia e o S.H.M., depois esta seleção seria por uma comissão mista, de autoridades religiosas, da polícia e mais o S.H.M. Depois de aprovada a ideia, veio a decepção para os pais-de-santo, pois, pelo regulamento, todos os pais e mães-de-santo teriam que submeter-se a um exame de sanidade mental e os terreiros seriam cadastrados no Departamento de Diversões Públicas, o que significa dizer que estamos sendo considerados agremiação carnavalesca e não como sociedade religiosa. Eu perguntei ao dr. Ulysses: "Estão achando que nós somos doidos?". "Não, Lídia, isso é apenas para selecionar as pessoas que são boas da cabeça e os que não são". "E por que estamos registrados neste Departamento de Diversão?". "É outra forma de controlar as coisas, todo mundo vai ter que vir aqui tirar uma licença para poder fazer suas festas, assim nós sabemos o que está regularizado ou não, e daí sabemos também quantos terreiros atuam no Recife". "Olhe, doutor, ontem eu vi dois homens tirando licença para armar um circo no mesmo lugar que vamos tirar as nossas, eu acho que tudo isso está errado, por que fazer este exame? Nós não somos doidos nem palhaços". Protestei, mas foi inútil, pois era uma imposição do governo (COSTA, 1994, p. 179-80).

No que diz respeito ao novo Código Penal, fica claro que as batidas policiais eram uma forma de repressão para que novos terreiros não pudessem existir ou se alastrarem (OLIVEIRA, 2015). Muitos objetos sagrados foram retirados de terreiros no período ditatorial e nunca retornaram em sua totalidade as casas de religião, como exemplo a Coleção Perseverança (Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas) em Maceió. (OLIVEIRA, 2014).

Diante da ausência negligenciada de mecanismos jurídicos aos povos de terreiros, estes em situação de vulnerabilidade ante ao Estado ficavam à mercê das

arbitrariedades policiais e a falta de amparo jurídico; por muitas vezes perdendo espaço, voz e objetos importantes para a preservação histórica das Religiões afro-brasileiras.

### **1.5 – A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**

Constituição que traz um direito importante para as religiões surge então à previsão de isenção tributária para os templos de qualquer culto, sob a condição da renda adquirida seja destinada e aplicada totalmente no Brasil (BRASIL, 1946). E trouxe também em relação a “escusa de consciência” no tocante aos direitos e garantias individuais:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 8º - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência. (BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946)

A referida Constituição traz de volta a assistência religiosa aos militares, conforme a Constituição de 1934, mantendo os efeitos civis no casamento religioso. No tocante aos cemitérios públicos administrados pelos municípios é resguardado direito de culto (BRASIL, 1946).

## 1.6. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967/1969

Promulgada durante o Período Militar não há mudanças no que diz respeito à liberdade religiosa, por meio da Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969:

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei. (BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil de 1967).

Previa ainda a colaboração entre Estado e organizações religiosas especialmente nos âmbitos educacional, assistencial e hospitalar, diante do interesse público, conforme aduzia:

Art 9º - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de Interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar. (BRASIL, 1967).

Ocasão em que os pais e as mães de santo aderiram a mecanismos de negociação com poderes públicos e político-partidários para garantir a sobrevivência das suas casas de axé. Tal situação garantiu a legitimação do regime militar (JESUS, 2013), Segundo Diana Brown:

Foi sob a ditadura militar que o registro dos centros de umbanda passou da jurisdição policial para a civil [em cartório], que a umbanda foi reconhecida como religião no censo oficial, e que muitos dos seus feriados religiosos foram incorporados aos calendários públicos locais e nacionais,

de caráter oficial. (BROWN, Diana. Uma história da umbanda no Rio. Umbanda e Política, 2005)

Dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) apontam que entre 1964 a 1967 houve um crescimento expressivo de 324% da Umbanda no Brasil. (ORTIZ, 1999). Contudo o crescimento foi justificado pela construção de uma nova Umbanda, embranquecida, com participação da classe média e distante dos fundamentos Africanistas a fim de que sem a presença da cultura negra pudesse então haver o aumento dos fiéis (SOUZA , 2016).

### **1.7. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

Em 1988 foi promulgada a atual Constituição brasileira sob a proteção de Deus em seu preâmbulo; assim como a Constituição de 1891 e a de 1937.

No artigo quinto, inciso VI da referida Carta Magna traz o direito fundamental a liberdade de culto, crença e consciência, assegurando ainda o seu livre exercício, contudo não destaca a expressão liberdade religiosa.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. (BRASIL, 1988).

Esta proteção deve ser analisada sob dois parâmetros, o caráter permissivo; admitindo que cada indivíduo tenha a escolha de crença ou não crença. E o caráter negativo; não interferindo na escolha do indivíduo.

No tocante ao livre exercício religioso esta Constituição inova, pois não traz a ordem pública e os bons costumes um fator impeditivo para que haja qualquer ato religioso e exclui a obrigatoriedade de que para realizar assistência religiosa às

forças armadas e entidades de internação coletiva o sacerdote necessita ser um brasileiro nato.

Importante destacar ainda que as pessoas de direito público-privado sendo vedada a criação de igrejas ou cultos religiosos, bem como manter relação de aliança com seus representantes, ressalvando a hipótese de colaboração ao interesse público, conforme aduz o art. 19 da Constituição Federal.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. (BRASIL, 1988).

Uma variante é o fato de não mencionar como direito social ao trabalhador o descanso em feriados religiosos, apesar disto alguns são considerados oficiais. E manteve imunidade tributária dos templos de qualquer culto.

Desde a Constituição do Brazil-Império (1824) é consolidado o catolicismo como religião oficial, além de não permitir a manifestação de cultos indígenas e religiões de matriz africana, havia também perseguições a quem pregava diferente da igreja católica ou a quem cultuava outras divindades (DA SILVA, 2019).

É crucial dar destaque ao Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, instituído pela Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007, como forma de conscientização, comemora-se no dia 21 de janeiro.

Os dados foram divulgados pela Agência Brasil este ano no Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, 21 de janeiro. A data foi instituída em 2007 pela Lei 11.635, em homenagem a Gildásia dos Santos e Santos, a Mãe Gilda, do terreiro Axé Abassá de Ogum, de Salvador. A religiosa do candomblé sofreu um enfarte após ver sua foto no jornal evangélico Folha Universal, com a manchete “Macumbeiros charlatões lesam o bolso e a vida dos clientes”. A Igreja Universal do Reino de Deus foi condenada a indenizar os herdeiros da sacerdotisa. (SENADO, 2012).

No Brasil foi tido como crime de racismo, inafiançável e imprescritível, com a lei 9.459/1997, além disso, constitui crime de injúria racial (artigo 140, §3º, do código penal brasileiro) aquela que se utilize de elementos referentes à religião.

Tal constituição foi proferida como um marco para o restabelecimento da democracia no país, conhecida como Constituição Cidadã, segundo (DE CARVALHO, 2001) Não se dizia mais “o povo quer isto ou aquilo”, diz-se “a cidadania quer”, no entanto, infelizmente existe um tratamento diferente entre as religiões. O fator da imunidade tributária, exemplificando, não é aplicável por igual a todas as religiões. Pois, em contrassenso apesar de os adeptos de religiões de matriz africana tal qual a Umbanda e o Candomblé serem vulneráveis e predominantemente de população negra, estes não são totalmente acolhidos pela legislação por falta de legalização, demonstrando que há um preconceito estrutural na sociedade, inclusive no judiciário.

## **2. RACISMO ESTRUTURAL**

Para adentrar o assunto sobre a questão racial existem três concepções de racismo: a Individualista, a Institucional e a Estrutural (ALMEIDA, 2019). A primeira teoria trata-se de uma individualização sobre o racismo onde não pode se admitir a existência sociedade racista e sim de um “preconceito” por um indivíduo ou em grupos isolados, definidos como uma anormalidade ou patologia.

O ponto crítico desta concepção individual é a ausência de compreensão histórica, inviabilizando o enfrentamento do racismo, de modo que o racismo é atrelado um ato de imoralidade e que juridicamente é combatido por sanções civis, rejeitando uma reflexão social do problema, disponibilizando uma porta de entrada para o racismo velado e na qual em algumas ocasiões o indivíduo é racista e não tem a concepção do ato por ter sido algo naturalizado.

Na teoria do racismo institucional entende-se que o racismo é um fruto das instituições que moldam o comportamento humano, tanto do ponto de vista das decisões e do cálculo racional, como dos sentimentos e preferências (ALMEIDA, 2019). O Estado atua diretamente na instituição de leis, entendimentos que contribuem por privilegiar um específico grupo étnico racial elitista diante de ações e omissões do próprio Estado e suas instituições.

O racismo está relacionado a uma estrutura social em que as instituições e o Estado fazem parte e contribuem para o seu enraizamento na sociedade, estando presente também nos meios políticos e econômicos.

O racismo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica. Porém o uso do termo “estrutura” não significa dizer que o racismo seja uma condição incontornável e que ações e políticas institucionais antirracistas sejam inúteis; ou, ainda, que indivíduos que cometam atos discriminatórios não devam ser pessoalmente responsabilizados. Dizer isso seria negar os aspectos social, histórico e político do racismo. O que queremos enfatizar do ponto de vista teórico é que o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática. Ainda que os indivíduos que cometam atos racistas sejam responsabilizados, o olhar estrutural sobre as relações raciais nos leva a concluir que a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade social. (ALMEIDA, 2019, p. 50-51).

O Estado como parte integrante e ativa desse sistema permanece despreocupado e considera a ausência de conflitos raciais, essa complexibilidade que envolve o racismo estrutural se faz necessário para que o Estado reaja diante da pressão da população negra e edite leis antirraciais.

Diante desse solo fértil para o racismo se compreende os motivos da violência massiva ao povo negro, em especial ao povo de terreiro, exemplo ao que vem ocorrendo no Rio de Janeiro com a depredação dos barracões e terreiros liderados por facções criminosas evangélicas em nome de “deus”.

## **2.1 - O Racismo Religioso como Reflexo do Racismo Estrutural**

De antemão a palavra intolerância vem do verbo tolerar, transmitindo uma ideia de que algo está errado. Em relação às comunidades de matriz africana por meio de suas práticas religiosas recriaram em solo brasileiro laços espirituais, familiares e tradicionais extinguidos na diáspora africana.

“[...] a expressão “intolerância religiosa” não é suficiente para entender o que acontece com as comunidades que vivem as religiões de matrizes africanas, pois não é apenas o caráter religioso que é recusado efetivamente nos ataques aos nossos templos e irmãos/os que vivem essas religiões. É exatamente esse modo de vida negro, que mesmo que seja vivenciado por pessoas não-negras que se ataca” (NASCIMENTO, 2016, p. 1).

No fragmento citado acima é utilizado um sentido simbólico e expõe que quando a pessoa ofendida não é negra ela carrega através da afroreligiosidade um elemento étnico, por partilhar da mesma religiosidade e cultura dos negros. No mesmo contexto, o negro é considerado análogo a uma cultura e religião específica e que apesar da vítima, racialmente, não ser negra ela está sendo atacada pelo elemento étnico, cultural e religioso do negro.

Um outro ponto a ser observado é a invisibilidade do povo de terreiro, em um aspecto urbano casas de religião de matriz africana acabam por ser pouco notadas e muitas vezes se auto denominando espíritas Cardecistas, como Welberg Bonifácio aduz:

Pelos bairros de cidades brasileiras, podemos observar e identificar com facilidade inúmeros templos de diferentes religiões, sendo predominantemente de religiões cristãs. Mas o que não se vê, é uma presença efetiva dos templos/terreiros de Umbanda e Candomblé, e quando estão presentes na paisagem, muitas vezes (no caso da Umbanda) se encontram identificados como templos kardecistas ou caracterizados com nomes de santos católicos. De modo geral, os templos/terreiros de Umbanda e Candomblé apresentam-se por meio de elementos discretos em suas fachadas, como a existência de plantas consideradas sagradas ou quartinha (recipientes) de barro (BONIFÁCIO, 2017, p. 143).

Assim, como acima citado uma percepção histórica de que os terreiros precisam se esconder para sobreviver aos ataques e discriminações religiosas. De forma que em sua grande maioria as casas de religião tem um caráter restrito e familiar, transmitindo apenas aos iniciados o fundamento necessário para a manutenção do culto.

## 2.2. Caso de Intolerância Religiosa no Brasil

No interior de São Paulo na cidade de Araçatuba Kate Belintane, mãe de uma adolescente de 12 anos perde a guarda judicialmente por filha passar por um ritual de iniciação no candomblé. A decisão, de autoria do juiz Emerson Sumariva Júnior, da 3ª Vara Criminal de Araçatuba, foi lastreada em uma denúncia anônima de abuso, sem provas, e na imagem do cabelo da adolescente que havia sido raspado (Bassette. 2020). A ação foi movida pelo Conselho Tutelar da cidade, que tinha como base os crimes de maus tratos e abuso sexual, sendo a denúncia feita pela avó da menina que é evangélica.

Nossos fundamentos e ritos estão garantidos por lei (...) Jamais devem ser confundidos com ato de tortura ou lesão corporal. Ressaltamos que, no Brasil, tais fundamentos são preservados há mais de 350 anos e, sendo de matriz africana, são fundamentados há séculos - Obadará Africanidade, centro cultural que representa religiões de matriz africana em Araçatuba. (MOURA 2020).

Mãe e filha foram retiradas do terreiro e levadas de forma coercitiva para a delegacia e só foram liberadas após passar por exame de corpo delito IML (Instituto Médico Legal) onde não fora constatada nenhum tipo de lesão ou hematoma, somente a cabeça raspada; motivo pela qual adolescente estava se iniciando para lemanjá. (MOURA, 2020). Este fundamento da região candomblecista é a representação de um novo nascimento, uma deidificação da alma, é uma reconexão ao sagrado.

Eu estou arrasada. Já estava antes por conta do preconceito. Agora que tiraram minha filha de mim, tiraram o meu chão. Nunca imaginei passar por isso por conta de religião. Eu estava presente o tempo inteiro, acompanhei tudo, nada de ilegal foi feito, que constrangesse a ela, ou que ela não quisesse, sem consentimento dela, ou sem o pai ou a mãe, foi tudo feito legalmente. Kate Belintane (MOURA, 2020).

O caso supracitado ganhou grande repercussão foi embasada em preconceito e intolerância religiosa, uma vez que a decisão do Estado tem viés discriminatório em especial aos costumes e fundamentos dos cultos afro. É importante ressaltar que

em 2016, a lei nº 13.257 (Estatuto da Primeira Infância) garantiu a pais, mães ou responsáveis o direito de transmissão de suas crenças incluindo ao ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) - Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016). (BRASIL, 1990)

Contudo, felizmente a mãe da adolescente, Kate Ana Belinati recupera a guarda da filha pela decisão do juiz Danilo Brait, da 2ª Vara Criminal de Araçatuba, em sua fundamentação afirma que o exame de corpo delito mostrou que não houve qualquer violência contra a adolescente, e que tal procedimento estaria em acordo com os ritos da iniciação do Candomblé. A justiça levou em consideração o fato de que em depoimento a adolescente relata que esteve de preceito religioso por vontade própria e que não sofreu nenhum tipo de pressão para participar da iniciação.

Fato importante a se destacar é que os pais da menor não foram ouvidos pela Justiça e nem pelo Ministério Público (Bassette. 2020); órgão competente a acompanhar os casos envolvendo menores. Ora uma questão tão delicada ser tratada de forma abrupta, indelicada e de cunho intolerante, como relata a própria mãe...

“Sem mais nem menos, sem ser ouvida pelo juiz, perdi a guarda da minha filha por causa dessa denúncia de maus-tratos e confinamento, que nunca existiram. Nunca imaginei que minha família seria capaz de fazer isso” (Bassette. 2020).

O advogado de defesa da mãe e dirigente da Idafro (Instituto de Defesa dos Direitos das Religiões Afro-Brasileiras), Hedio Silva Junior, ressalta a importância da

decisão proferida para os cultos de Matriz afro, celebra a vitória do povo de terreiro, que costumeiramente são vítimas de intolerância Religiosa.

“Foi uma vitória do povo de terreiro, uma vitória contra a intolerância religiosa e um sinal a mais de que juntos e conscientes o povo de axé é capaz de vencer a intolerância, a grandiosidade e a honra da nossa religião”. (Cachapuz. 2020).

Diante disto é imprescindível a reflexão sobre o problema, um direito familiar é quebrado, e mãe e filha são separadas pelo próprio Estado, embasadas por ódio, preconceito, racismo histórico e estrutural, apenas por razões religiosas. Ferindo o direito à liberdade de crença, e atingindo diretamente a promoção da própria liturgia do culto.

### **3. O RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE Nº 494.601-7**

O Recurso Extraordinário de nº 494.601-7 foi interposto perante a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que rejeitou a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 70010129690, a qual tinha o propósito de declarar inconstitucional a Lei 12.131/04, que adicionou em seu texto normativo o parágrafo único do art 2º da Lei 11.915/03, essa lei foi votada em 21 de maio de 2003, na assembleia do Rio Grande do Sul e foi conhecida como Código Estadual de Proteção aos Animais (CEPA).

A Lei 11.915 teve origem na década de 90, momento em que o deputado estadual Manoel Maria, eleito pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), propôs o Projeto de Lei (PL) 447/91. É importante trazer a informação que o deputado era pastor da Igreja do Evangelho Quadrangular, e a proposta inicial do Projeto de Lei 447/91 era proibir o uso de animais em qualquer cerimônia religiosa e feitiço, o que atingia diretamente as religiões de matriz africana.

Segundo POSSEBON (2007), em 1991, o deputado por meio do Projeto de Lei 447/1991 deixava clara a sua intencionalidade ao proibir “cerimônia religiosa”, “feitiço”. O termo feitiço refere-se a imolação animal, associado ao imaginário comum que os Sacerdotes e babalorixás são vistos como feiticeiros e os fazem com a intenção de prejudicar alguém. Esse tipo de discurso foi muito

reforçado até os dias de hoje pelas igrejas cristãs, desde a católica até as neopentecostais.

Tudo começou com a sanção da Lei 11.915/03 (Código de Proteção aos Animais), de autoria do deputado estadual Manoel Maria (PTB), pastor da Igreja do Evangelho Quadrangular, uma das denominações pentecostais que combatem as religiões de matriz africana. Consoante demonstrado no capítulo anterior, o sacrifício de animais vem sendo questionado e combatido pelos grupos neopentecostais, que interpretam esse ritual como uma forma de agradar os encostos e produzir malefícios (POSSEBON, 2007, p. 74)

No ano de 2004, o governador do Estado do Rio Grande do Sul, Germano Rigotto, publicou o Decreto 43.252 restringiu o conteúdo acrescentado pela lei 12.131/03 regulamentando o artigo 2º do Código.

Art. 2º - Para o exercício de cultos religiosos, cuja liturgia provém de religiões de matriz africana, somente poderão ser utilizados animais destinados à alimentação humana, sem utilização de recursos de crueldade para a sua morte. (RIO GRANDE DO SUL, 2004)

Analisando o Decreto, percebe-se que não é admissível a submissão de animais a tratamento cruel e também como imolação nas liturgias de cultos africanos. Conseqüentemente, alguns terreiros do Rio Grande do Sul tiveram sua liberdade de culto cerceada no que diz respeito ao sacrifício animal religioso, como exemplo o caso ocorrido em 2003 com a mãe de santo Gissele Maria Monteiro da Silva, do Rio Grande do Sul, condenada a 30 dias de prisão por realizar sacrifícios de animais em seu terreiro.

A sentença foi assim determinada pelo juiz em 30/4/2003: "Nos termos do art. 77 do Código Penal, entendendo ser incabível a substituição prevista no art. 44 do Código Penal pela personalidade intransigente da ré, concedo-lhe, contudo, a suspensão condicional da pena privativa de liberdade, por quatro anos, mediante as seguintes condições: 1º) apresentar-se bimestralmente no cartório para justificar a sua atividade profissional e

manter atualizado o seu endereço; 2º) limitação e cessação das atividades da Sociedade de umbanda Oxum e Xangô que, nos sábados, não poderá manter atividades espirituais e festivas a partir das 24:00 horas e, nos demais dias de semana, até no máximo às 22:00 horas; 3º) proibição de sacrifícios de animais de grande porte na sede da sociedade, eis que localizada em zona central e residencial, sendo proibido pelas normas sanitárias e de saúde pública o abate de animais em locais deste tipo". Em 31/10/2003, a justiça acatou parcialmente um recurso impetrado e retirou a sentença anterior aplicando uma multa de R\$ 240. (SILVA, 2007, p. 207-236)

Isto ocasionou um levante na comunidade afro-brasileira do Estado e ensejou na proposição do Projeto de Lei 282/03, pelo deputado Edson Portillo do Partido dos Trabalhadores "PT", projeto transformado e sancionado como Lei 12.131/04 pelo governador em 2004:

Art. 1º - Fica acrescentado parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, com a seguinte redação:

"Art. 2º - .....

Parágrafo único - Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana. (RIO GRANDE DO SUL, 2004).

Deste modo o sacrifício animal em cultos de matriz africana não configurava violação ao Código de Defesa dos Animais.

Ainda sim, o Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Roberto Bandeira Pereira, ajuizou em 22 de Outubro de 2004 uma Ação Direta de Inconstitucionalidade de Nº 70010129690 que tinha por finalidade a retirada do parágrafo único do Art. 2º da Lei 11.915/03, alegando Inconstitucionalidade formal e material da Lei 12.131/04, lei esta que foi acrescentada o parágrafo único. O relator da ADIN foi o Desembargador Araken de Assis.

Segundo do Desembargador, a referida lei violava o Art. 1º da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, ou seja, violação formal quanto material da Constituição Federal.

Art. 1.º O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território. (RIO GRANDE DO SUL, 1989).

A ADIN não prosperou e foi julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em Abril de 2005, com 14 dos 25 votos a favor, confirmando então a constitucionalidade da Lei 12.131/04.

Nessa esteira, tem-se nova interposição em Outubro de 2005, do Recurso Extraordinário 494.601-7, pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, que teve o Ministro Marco Aurélio como relator. Pugnavam-se a violação dos artigos 5º, caput, 19, I e 22, I da Constituição Federal de 1988. Pois, no aspecto formal havia violação ao artigo 22, 1 da CF, que estabelece competência privativa da União para legislar sobre matéria penal e no aspecto material compreenderia a violação do art. 5º, caput, que estabelece o princípio isonômico, e do art. 19, I, que alude a laicidade do Estado.

Em 09 de Agosto de 2018, deu-se início o pleno do Supremo Tribunal Federal, o julgamento do Recurso Extraordinário 494.601-7, com o propósito de discutir a validade da Lei do Rio Grande do Sul que versava sobre sacrifício animal em ritos de religiões de matriz africana. O julgamento foi finalizado em 28 de Março de 2019.

### **3.1. Inconstitucionalidade Formal**

O Ministro Marco Aurélio na sessão de agosto afirmou que não há inconstitucionalidade formal da lei gaúcha, posto que, a legislação estadual impugnada não atuou sobre matéria penal, desta forma, não legislando sobre tipo penal e suas respectivas sanções, limitando-se apenas a esfera administrativa.

“A lei gaúcha não apresenta ofensa à competência da União para editar normas gerais de proteção ao meio ambiente, já que não há lei federal sobre o sacrifício de animais com finalidade religiosa”. (BRASIL,2019).

O Relator Ministro Marco Aurélio destaca o argumento basilar que motivou a lei, editada pela Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, que tinha o objetivo de proibir a sacralização animal.

É irracional proibir o sacrifício de animais quando diariamente a população consome carnes de animais. Além disso, é inadequado limitar a possibilidade de sacrifício de animais às religiões de matriz africana. A proteção ao exercício da liberdade religiosa deve ser linear. (BRASIL,2019).

Desta forma não se prospera a inconstitucionalidade formal da lei gaúcha.

### **3.2. Inconstitucionalidade Material**

No que diz respeito à Inconstitucionalidade Material dava-se por ferir diretamente o artigo 5º e 19, inc. I, da Constituição Federal de 1988, pois haveria uma relação de beneficiamento do Estado em detrimento às religiões de matriz africana.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, 1988).

O argumento era que existia uma arbitrariedade em relação às religiões de matriz africana sobre as demais religiões, já que no texto do parágrafo único trazido pela Lei 12.131/04 mencionava apenas “O livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana” e não mencionava, por exemplo, as religiões como o Cristianismo, Islamismo, Judaísmo e que por sua vez possuem também o sacrifício animal em suas liturgias.

Este argumento não deve prosperar, pois a referida lei não fere o princípio da isonomia e nem da laicidade do Estado, visto que a Lei 12.131/04 veio para restaurar a liberdade religiosa que estava sendo atacada pela má interpretação da Lei 11.915/03 por parte das autoridades do Estado do Rio Grande do Sul.

### **3.3– A Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Relator Ministro Marco Aurélio destaca que é inadequado limitar a possibilidade do sacrifício de animais somente para as religiões de matriz africana, frisa que o Estado é laico sendo assim, amparar somente uma religião em detrimento das outras, admitindo-se a imolação em rituais religiosos de todas as crenças.

O sacrifício de animais é aceitável se, afastados os maus-tratos no abate, a carne for direcionada ao consumo humano. Com isso, mantém-se o nível de proteção conferido aos animais pela Constituição Federal sem a integral supressão do exercício da liberdade religiosa. Dou parcial provimento ao recurso extraordinário, conferindo à Lei nº 11.915/2003 do Estado do Rio Grande do Sul interpretação conforme à Constituição Federal, para assentar a constitucionalidade do sacrifício de animais em ritos religiosos de qualquer natureza, vedada a prática de maus-tratos no ritual e condicionado o abate ao consumo da carne. Dou parcial provimento ao recurso extraordinário, conferindo à Lei nº 11.915/2003 do Estado do Rio Grande do Sul interpretação conforme à Constituição Federal, para assentar a constitucionalidade do sacrifício de animais em ritos religiosos de qualquer natureza, vedada a prática de maus-tratos no ritual e condicionado o abate ao consumo da carne. É como voto (BRASIL,2019).

Como voto o Ministro decide que é constitucional o sacrifício animal em rituais religiosos de qualquer crença, desde que condicionado ao consumo da carne, sendo proibido á prática de maus-tratos e tortura animal.

O Ministro Alexandre de Moraes acompanha o voto de Marco Aurélio, mas destaca que a prática do sacrifício animal pode ser realizada independentemente do consumo da carne e refuta os argumentos de que os sacrifícios podem ser prejudiciais á fauna brasileira, em especial aos animais em extinção. O Ministro ainda evidencia que na liturgia de matriz africana, não há registro de os orixás

receberem sacralização de animais em extinção ou animais domésticos. No mesmo sentido, votou o Ministro Gilmar Mendes. Segue abaixo o voto do Ministro Alexandre de Moraes.

Por isso que citei, de forma exemplificativa, três orixás: da Justiça, Xangô; das águas e mãe dos orixás, Iemanjá; e o orixá da segurança, da normatividade, Exu. Porque as religiões de matriz africana têm toda uma disciplina. Para cada um dos orixás, há exatamente quais são os animais a serem sacralizados. Não há inovações. Não há - li todos os animais - nenhum animal em extinção, nenhum animal que chamamos de pets - cachorro, gato -, como foi dito. "Ah, mas pode vir a surgir?" As religiões de matriz africana são muito antigas e nunca mudaram os seus dogmas e preceitos. Se eventualmente vier a surgir, obviamente deveremos analisar. Por isso que acho importante colocar segundo os seus dogmas e preceitos. (BRASIL,2019).

O Ministro Edson Fachin em seu voto enfoca a perspectiva cultural do sacrifício animal nos cultos de matriz africana, como sendo patrimônio cultural imaterial, e que as liturgias religiosas constituem o modo de ser e viver de sua comunidade, destaca ainda a obrigação do Estado à proteção nas manifestações culturais indígenas e afro-brasileiras.

Não bastassem as dúvidas sobre a equiparação do sacrifício ao tratamento cruel, é preciso reconhecer que a prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são "patrimônio cultural imaterial", na forma do disposto no Artigo 2, item 2, alínea "c", da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da Unesco. Além disso, como dispõe o texto constitucional, elas constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas e se confundem com a própria expressão de sua identidade. (BRASIL,2019).

Os ministros Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Dias Toffoli acompanharam o voto do Min. Edson Fachin, decidindo pelo desprovimento do Recurso Extraordinário 494601 do Rio Grande do Sul.

Firma-se a seguinte tese.

“É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”. (BRASIL,2019).

A decisão foi unanime, e a Suprema Corte declara a constitucionalidade da lei gaúcha e permite o sacrifício de animais em rituais religiosos. Todos os argumentos favoráveis ao Recurso Extraordinário foram refutados no que diz respeito a inconstitucionalidade formal, material, aos crimes contra a fauna e a crueldade animal. Restou claro o preconceito, a intolerância e as perseguições religiosas contra os cultos de matriz africana, visto que um Projeto de lei proposto por um pastor pentecostal que visava proibir e acabar com qualquer cerimônia religiosa afro-brasileira, hoje visto como uma vitória jurídica ao povo de terreiro.

É de se observar também que o que está em destaque no RE 494601 não é somente a proteção animal e a liberdade religiosa, e sim a proteção de uma minoria que sofre perseguição ao ser modo de ser e viver.

A decisão do Supremo foi plenamente assertiva, visto que a imolação animal é um ato de agradecimento às divindades do culto afro; tudo o que sacrificado é consumido, o respeito ao animal e o a não crueldade é fundamento basilar para o rito de sacralização, é um ato de se religar com o sagrado; ou seja tudo o que se é ofertado é consumido e aquele alimento passa a ser também sagrado, carregado de boas energias e axé.

A sacralização animal é fundamental à manutenção e a sobrevivência dos cultos afro-brasileiros.

## CONCLUSÃO

O estudo e a pesquisa acerca do referido tema viabilizou uma análise sobre o real tratamento do direito à liberdade religiosa e o ordenamento jurídico brasileiro. Ao longo da história pode se constatar a perseguição e a intolerância, em especial aos cultos de matriz africana, grupos vulneráveis pela cor, condição social e também pelo credo. Além disso, foi possível a análise sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal do recurso extraordinário 494601 que discutia a inconstitucionalidade da Lei 12.131 de 2004 que autorizava o sacrifício animal em rituais religiosos.

O recurso foi interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul em face da decisão do Tribunal de Justiça do estado, que indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual 12.131/04. A norma introduziu ao Código Estadual de Proteção aos Animais Lei 11.915 de 2003 o tratamento considerado cruel aos animais nos cultos religiosos, a fim de proibir o sacrifício animal em cultos e liturgias de religiões de matriz africana.

Diante a decisão do Supremo Tribunal Federal no dia 28 de Março de 2019, com votação favorável ao sacrifício animal de forma unânime, resolveu-se em tese a questão. Desta forma a Corte busca solucionar o histórico de discriminação contra as comunidades afrodescendentes.

A forma que a questão da sacralização animal chega ao Supremo é um reflexo da perseguição, da intolerância que os povos afro vem sofrendo ao longo da historia Brasil, e de forma alguma a decisão vem para resolver o conflito e a delicada situação, mas é um pequeno avanço jurídico e social que o povo de terreiro vai ganhando aos poucos, como fora mostrado neste trabalho.

Entender, compreender, valorizar e respeitar a cultura de seus pares significa contribuir para uma evolução social onde não cabe espaço para a discriminação, o racismo, a intolerância e a perseguição. Terreiros não precisariam se esconder, oferendas e demais liturgias religiosas não iriam ser demonizadas ou escandalizadas.

Por isso o presente tema foi escolhido nesta monografia e está diretamente relacionado à liberdade religiosa, cultural e jurídica; direitos previstos constitucionalmente.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BASSETTE, Fernanda. **Mãe Perde Guarda Da Filha De 12 Anos Após Ritual De Candomblé**. Época. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/mae-perde-guarda-da-filha-de-12-anos-apos-ritual-de-candomble-24571523>>. Acesso em: 07 mar 2021

BONIFÁCIO, Welberg Vinícius Gomes. **A invisibilidade das religiões afro-brasileiras nas paisagens urbanas**. 2017.

Disponível em:

<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/producaoacademica/article/view/3739>

BRASIL. **Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 12 dez. 2020. Art. 31, V, b

BRASIL. **Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: dez. 2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: dez. 2020. Art. 11, §2º.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: dez. 2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937**.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: dez. 2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: out. 2020.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: dez. 2020.

BRASIL. **Decreto Nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm). Acesso em: out. 2020

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Código Penal dos Estados Unidos do Brazil. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: dez. 2020.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal Do Imperio Do Brazil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: dez. 2020

BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266)>. Acesso em: 07 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.601 RIO GRANDE DO SUL**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>>. Acesso em: 15 mai. de 2021.

BROWN, Diana. **Uma história da umbanda no Rio. Umbanda e Política**. Rio de Janeiro: Forense – Universitária, 1985. In: SILVA, Gonçalves da Vagner.

CACHAPUZ, Julia. **Mãe recupera a guarda da filha retirada pelo Conselho Tutelar por participar de ritual de Candomblé** . Fórum. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/movimentos/mae-recupera-a-guarda-da-filha-retirada-pelo-conselho-tutelar-por-participar-de-ritual-de-candomble>>. Acesso em: 04 abril 2021

CAMPOS, Zuleica Dantas Pereira. Marianos recatequizando Pernambuco. In.: BRANDÃO, Sylvana (Org.). **História das Religiões no Brasil**. V.3, Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2004.

**Candomblé e umbanda: caminhos da devoção brasileira**. 2. ed. São Paulo: Selo Negro, 2005, p. 117.

CAPELATO, Maria Helena Rolim. **O Estado Novo: o que trouxe de novo? In: O Brasil Republicano: o tempo do nacional-estatismo - do início da década de 1930 ao apogeu do Estado Novo**[S.l: s.n.], 2007, p. 147.

CARNEIRO, Aparecida Sueli; FISCHMANN, Roseli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005.Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 57-58.

COSTA, Manoel do Nascimento. Frutos da memória e da vivência: o grande sacrifício do boi na Nação Nagô e outras tradições dos Xangôs do Recife. In.: MOURA, Carlos Eugênio Marcondes de. (Org.). **As senhoras do pássaro da noite: escritos sobre a Religião dos Orixás**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1994.

DA CUNHA, Antônio Geraldo. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. Lexikon Editora, 2019.

DA SILVA, Barbara Luana ARAUJO. A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO BRASIL E NO MUNDO. I **FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS**, v. 1, n. 01, 2019.

DE CARVALHO, José Murilo. Cidadania no Brasil. **O longo caminho**, v. 18, p. 18, 2001.

DE SOUZA, Fábio Araujo; DE CAMARGO, Rubens Barbosa. **Vinculação constitucional de recursos mínimos na educação estadual do Rio de Janeiro 1995-2015**. Revista Teias, v. 18, n. 49, p. 206-223, 2017.

FERNANDES, Nathália Vince Esgalha; ADAD, Clara Jane Costa. **Intolerância ou racismo religioso: discriminação e violência contra as religiões de matriz africana. Intolerância Religiosa 2(1)**, jul-dez, 2017. P. 4.

GOMES, Sandra Regina Schmidt. **Política externa de direitos humanos no Brasil uma análise no governo Fernando Henrique Cardoso**. 2018.

JESUS, Ivone Cirino de. **Religião afro-brasileira no palco da ditadura: uma análise da peça Sortilégio**, de Abdias Nascimento (1979). Paraná, 2013, p. 4. Disponível em: [http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospe/pdebusca/producoes\\_pde/2013/2013\\_uel\\_hist\\_pdp\\_ivone\\_cirino\\_de\\_jesus.pdf](http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospe/pdebusca/producoes_pde/2013/2013_uel_hist_pdp_ivone_cirino_de_jesus.pdf). Acesso em Dez. 2020.

MOURA, Rayane. **Mãe perde guarda da filha após jovem participar de ritual do candomblé**. Uol Notícias. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/08/07/mae-perde-guarda->

da-filha-apos-jovem-participar-de-ritual-do-candomble.htm>. Acesso em: 07 mar.2021

NASCIMENTO, Wanderson Flor do. **O fenômeno do racismo religioso: desafios para os povos tradicionais de matrizes africanas.** Revista Eixo. Brasília –DF, v. 6, n. 2, (Especial), novembro de 2017.

NETO, Jayme Weingarter, **Liberdade Religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos.** Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007. P. 113.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos. **Perseguição aos cultos de origem africana no Brasil: o direito e o sistema de justiça como agentes da (in)tolerância.** In: Sociologia, antropologia e cultura jurídicas. ROCHA, Leonel Severo;

OLIVEIRA, Nathália Fernandes de Oliveira. **A repressão policial às religiões de matriz afro-brasileiras no Estado Novo (1937-1945).** Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2015, p. 21. Disponível em:

<https://www.historia.uff.br/stricto/td/1903.pdf>. Acesso em: dez. 2020.

ORTIZ, Renato. **A morte branca do feiticeiro negro: umbanda e sociedade brasileira.** São Paulo: Ed. Brasiliense, 1999, p. 55

PARANHOS, Adalberto. **Os desafinados: os sambas e os bambas** do Estado Novo. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 84.

PORTO, Walter Costa. **Católicos e acatólicos: o voto no império.** Revista de Informação Legislativa. Brasília. Ano 41. nº 162. Abril/Junho de 2004.

REIS, João José. Domingos Sodré um Sacerdote Africano: **Escravidão, Liberdade e Candomblé na Bahia do Século XIX.** 2208. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. 463 p.

POSSEBON, Roberta Mottin. **A reação das religiões de matriz africana no rio grande do sul: conflitos com neopentecostais e defensores dos animais.** Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Orientação de Ricardo Mariano. p. 74.

RIO GRANDE DO SUL. **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.** Texto constitucional de 3 de outubro de 1989 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de n.º 1, de 1991, a 79, de 2020. Disponível em <<http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=AixRs5bbgtw%3d&tabid=3683&mid=5359>>. Acesso em 04 mai. de 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **DECRETO Nº 43.252, DE 22 DE JULHO DE 2004. Regulamenta o artigo 2º da LEI Nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais.** Disponível em: <[http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXTO&Hid\\_TodasNormas=47826&hTexto=&Hid\\_IDNorma=47826](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=47826&hTexto=&Hid_IDNorma=47826)>. Acesso em: 01 mai. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **LEI Nº 12.131 DE 22 DE JULHO DE 2004.** Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legis>> Acesso em: 04 de mai.de 2021.

SERRA, Ordep. Terreiro da Casa Branca: patrimônio do Brasil, 2008, Salvador.

### **Ordep Serra, 2008**

SENADO. **Intolerância religiosa ainda é desafio à convivência democrática**, 2012. Disponível em: <https://senado.jusbrasil.com.br/noticias/100459992/intolerancia-religiosa-ainda-e-desafio-a-convivencia-democratica?ref=amp>>. Acesso em: dez. 2020

SILVA, Vagner Gonçalves. **Do Neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras: Significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo.** Mana, v. 13, n. 1, p. 207-236, 2007.

SOUZA, Fabíola Amaral Tomé de. **Umbanda e ditadura civil-militar: relações, legitimação e reconhecimento.** In: Revista Angelus Novos, Ano VII, n. II. Universidade de São Paulo, São Paulo: 2016, P. 16.

STECK, Juliana. **Intolerância religiosa é crime de ódio e fere a dignidade.** Jornal do Senado. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496197>> Acesso em: dez. 2020

VELLOSO, Mônica Pimenta. **Os intelectuais e o Estado Novo.** Rio de Janeiro: Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil, 1987, p. 32.

WENCZENOVICZ, Thais Janaina; BELLO, Enzo. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 311. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=13d83d3841ae1b92>. Acesso em: dez. 2020.